



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 19, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 6.400
(25.01.2010)

REPRESENTAÇÃO Nº 19, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS MURICI LTDA.
ADVOGADOS: Aldemar de Miranda Motta Júnior, Ricardo Carvalho de Oliveira e outros.
RELATOR: Juiz Everaldo Bezerra Patriota.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2006. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. OFENSA AO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOAÇÃO QUE RESPEITA O LIMITE LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Comprovada, por meio da documentação constante dos autos, que a representada obteve faturamento bruto a justificar a doação feita, não há que se falar em desrespeito ao limite fixado no art. 81 da Lei das Eleições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de janeiro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA – Relator Substituto


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 19, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Indústria de Laticínios Murici Ltda. por ter violado o disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação excedente em R\$10.000,00 (dez mil reais) ao limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, diante da infração ao limite previsto no mencionado dispositivo, requer a aplicação das penalidades estabelecidas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, sujeitando a infratora ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes da quantia em excesso, bem como proibindo-a de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Devidamente notificada, empresa representada alega que não houve qualquer ofensa à legislação eleitoral, uma vez que não houve doação em excesso, já que obteve faturamento suficiente para realizar a doação.

Destaca que no ano de 2005 teve um faturamento bruto de R\$1.963.556,46 (um milhão novecentos e sessenta e três mil quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), e que, portanto, poderia doar até o valor de R\$36.271,12 (trinta e seis mil duzentos e setenta e um reais e doze centavos).

Assim, afirma que não há como ser enquadrada em qualquer inobservância do que dispõe o art. 81 da Lei nº 9.504/97.

Dessa forma, pugna pela improcedência da representação proposta.

Acompanharam a defesa os documentos de fls. 28/56.

Com vistas a instruir o feito, foi oficiado à Receita Federal do Brasil para que informasse o faturamento bruto declarado pela representada.

Em resposta, a Receita Federal informou que a empresa declarou um faturamento, no ano de 2005, de R\$1.963.556,46, bem como encaminhou cópia da DIPJ 2006 (ano-calendário 2005) da representada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 19, Classe 42

Em parecer de fls. 114/115, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela remessa dos autos à unidade competente deste Tribunal para que procedesse à análise técnica dos documentos juntados ao processo, diante da impossibilidade de ofertar manifestação a respeito de tais documentos, e pelo retorno dos autos para manifestação, após concluída a análise.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 19, Classe 42

VOTO

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em que requer a condenação da empresa Indústria de Laticínios Murici Ltda., porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

De logo, registro que a presente representação encontra-se madura para imediato julgamento, não havendo mais necessidade de dilação probatória. Entendo ser desnecessária a conversão do julgamento em diligência para a análise, por parte de algum setor deste Tribunal, da documentação enviada pela Receita Federal referente à declaração de imposto de renda da representada, relativa ao ano-calendário de 2005, como requerido pelo autor, posto que da simples apreciação dos documentos já se extraem dados reveladores acerca do faturamento da empresa ré, que são suficientes para o enfrentamento do mérito desta ação.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas jurídicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, podem também ficarem impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos.

Com efeito, verifica-se dos autos que a representada efetuou doação à campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, Sr. José Francisco Cerqueira Tenório, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Já o excesso constatado seria esse mesmo valor, segundo o representante, visto que a representada omitiu-se em declarar o faturamento bruto em 2005.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 19, Classe 42

A representada, em sua defesa, alegou que houve faturamento a justificar a doação, e que a DIPJ referente ao ano de 2005, comprova que não houve violação ao limite legal.

Observa-se da declaração, que se trata de uma retificadora, recebida pela Receita Federal em 15 de julho de 2009, que a representada obteve nos trimestres do ano de 2005, como receita bruta, os seguintes valores: R\$417.173,96 (1º trimestre, fls. 103); R\$441.626,38 (2º trimestre, fls. 103); R\$497.041,23 (3º trimestre, fls. 104); e, R\$607.714,89 (4º trimestre, fls. 104).

A soma desses valores resulta em uma receita total de R\$1.963.556,46 (um milhão novecentos e sessenta e três mil quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

Vale ressaltar que o contribuinte possui o prazo de 05 (cinco) anos para retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, que tem a mesma natureza da originalmente apresentada, substituindo-a integralmente (art. 54, parágrafo único, da IN SRF nº 15, de 06/02/2001).

Portanto, diante dos documentos constantes dos autos, nota-se que a representada poderia dispor de até R\$39.271,12 (trinta e nove mil duzentos e setenta e um reais e doze centavos) para fazer doação de campanha no pleito de 2006, uma vez que esse valor representa 2% do montante acima mencionado.

Saliente-se que a receita bruta citada consta como sendo o faturamento da representada no ano de 2005, segundo informação prestada pela Receita Federal (fls. 100).

Demais disso, é importante registrar que empresa acostou aos autos diversas notas fiscais (fls. 121/421), a fim de demonstrar que houve movimentação financeira no ano de 2005, ou seja, que obteve receita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 19, Classe 42

Assim sendo, é de se considerar que a doação de R\$10.000,00 (dez mil reais) encontra-se dentro do limite permitido pela Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, julgo improcedente a representação proposta.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Everaldo Bezerra Patriota', written in a cursive style.

EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
Juiz Relator Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS



GRITIDÃO DE CONFERENCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acordo nº 6400, de 25/01/10, foi conferido na 6ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 27/01/10, a(s) fl(s) 31. Eu, Marciano N., lavrei a presente certidão, em Alagoas, em 27/01/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[Assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 19 (1451-40.2009.6.02.0000)

Prot. 2.573/2009

ORIGEM: MACIÇO - AL

JULGADO EM: 25/01/2010 (SESSÃO Nº 6/2010)

RELATOR(A): JUIZ EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a) NEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS MURICI LTDA, CNPJ Nº 04.254.345/0001-22
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Junior
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa
ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa
ADVOGADA : Maria Carolina Surugay Motta Cavalcanti Ferraz

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos em lugar impecável e representação proposta, nos termos do voto do JUIZ RELATOR. (Acórdão nº 6.400, de 25.01.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Des. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes, em razão de férias, os Exmos. Srs. Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Por ser verdade, firmo a presente
Maceió, 25 de janeiro de 2010

ELIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários